



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004518-27.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DULCÍDIO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIÁRIO DE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025 .

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004518-27.2024.8.26.0664

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Votuporanga / 2ª Vara Cível**

Magistrado: **Rodrigo Ferreira Rocha**

Apelante: **Dulcídio Alves dos Santos**

Apelada: **DSP Comunicações Ltda.**

Voto nº 9503

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais – Tese do autor no sentido de que a ré veiculou matéria jornalística abusiva, atribuindo-lhe a prática de crime que ainda é objeto de investigação, mediante ilícita obtenção de informações sigilosas – Pretensão de retirada de circulação do conteúdo, além de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor lastreado em iguais fundamentos – Não acolhimento – O autor se põe como pessoa conhecida na região, o que induz ao interesse jornalístico da publicação que, por sua vez, é clara no sentido de que se trata de mera investigação, sem juízo de valor condenatório – Elementos da notícia que não são necessariamente dependentes de acesso ao inquérito policial, podendo ser oriundos do mero acompanhamento público da diligência, no ato da realização – Ausência de *animus injuriandi vel diffamandi* – Existência de atuação jornalística focalizada na informação verossímil, não impugnada, com supedâneo na liberdade de informação, de expressão e no interesse público, sem desbordar em abuso de direito – Descabimento da exclusão do conteúdo e igualmente incabível o reconhecimento do dever de indenizar por supostos danos morais – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Rodrigo Ferreira Rocha, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Votuporanga que, às p. 230/236 destes autos, ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **DULCÍDIO ALVES DOS SANTOS** contra **DSP COMUNICAÇÕES LTDA.**, julgou improcedente o pedido.

Recorre o autor, aduzindo que a sentença deve ser revista porque a matéria jornalística tinha por objeto a divulgação de informações de processo crime que tramita em segredo de justiça, sem que a ré tenha esclarecido como teve acesso aos autos. Afirma que a liberdade de imprensa tem limites e que as notícias levam o leitor à falsa impressão de que o autor teria sido condenado por crime, maculando a sua imagem. Insiste que não há condenação e que a veiculação da matéria foi prematura, estando presente o dever de indenizar, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que o pedido seja julgado procedente, determinando-se a exclusão das publicações e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais (p. 238/255).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Contrarrazões às p. 259/280, pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A publicação objeto da controvérsia está copiada à p. 31 em sua versão impressa, com a correspondente publicação em mídia digital da própria ré reproduzida às p. 44/46.

Pois bem.

Analisado o teor da referida publicação, não se vê narrativa que

desborde o idôneo exercício jornalístico, coeso com a liberdade de expressão, com a liberdade de informação e o interesse público.

Com efeito, não se perca de mira que o próprio autor destaca na petição inicial que integra grupo musical regionalmente conhecido, o que, em alguma escala, justifica o interesse público na divulgação da matéria.

A par disso, andou bem a sentença ao fazer exercício de ponderação que culminou na **prevalência do direito constitucional à livre manifestação do pensamento**, aliado à vedação à **censura** grafada no art. 220 da Carta da República.

Isso, naturalmente, porque **não cabe reconhecer excesso**.

No caso, a propósito, **o apelante não nega os fatos retratados na matéria**, isto é, o envolvimento na investigação que lá é descrita, feita pela Polícia Federal; **e a matéria combatida se cinge, unicamente, a descrever a investigação policial e a prisão do apelante (fato também não passível de negativa)**.

A irresignação, portanto, volta-se apenas contra a veiculação de seu nome, e contra uma suposta tortuosidade dos fatos, que fariam crer ter ele sido condenado, quando seria apenas investigado, ao afirmar que "a matéria jornalística em questão, veiculada pela Apelada, levando o leitor a concluir que havia sido condenado por crime, maculou sua imagem" (p. 243, especificamente).

Essa circunstância, com a devida vênia, **inexiste**.

Não há uma palavra sequer da reportagem que permita ao menos supor qualquer realidade para além de uma investigação com a prisão em flagrante do apelante, desde a manchete, que é clara nos termos "suspeito" e "acusado".

O interesse jornalístico, como já dito, também se justificado na

própria reportagem, ao fazer constar que "famoso na região Noroeste do Estado, Dudu é integrante do grupo de pagode 'Partideiros'. A Polícia Federal apreendeu fotos e vídeos de sexo com crianças".

No corpo da matéria, enfim, os predicados se cingem a "acusado de armazenar material pornográfico infantojuvenil" e "no apartamento do suspeito", ao final franqueando espaço para manifestação de qualquer dos interessados.

Assim, a princípio, o que se tem é divulgação de fato não questionado envolvendo pessoa regionalmente conhecida, e sem exacerbar a narrativa dos fatos aparentemente tal qual se deram, **porquanto o apelante não nega que efetivamente tenha sido preso no bojo da referida investigação, tampouco que a referida prisão tenha se dado mercê do encontro de material correlacionado com a investigação policial.**

A narrativa, portanto, é estritamente dentro do conceito informativo, sem juízo de valor sobre a conduta do acusado, ou qualquer acréscimo além do efetivamente ocorrido.

Sobre a tormentosa situação em exame, leciona Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, na obra "Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito":

Não resta dúvida que no caso em estudo – da disputa entre a liberdade de manifestação do pensamento e a necessidade de “indenização” por dano moral oriundo de ofensa à honra, imagem ou vida privada – trata-se de uma colisão entre princípios constitucionais além de um conflito de Direito Privado atinente à responsabilidade civil e a técnica da ponderação é a melhor ferramenta a ser utilizada para a solução do problema. Novamente tomamos as palavras de Daniel

Sarmiento ao esmiuçar a técnica da ponderação de princípios: “tal método caracteriza-se pela sua preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito, pois as variáveis fáticas presentes no problema enfrentado afiguram-se determinantes para a atribuição do 'peso' específico a cada princípio em confronto, sendo, por consequência, essenciais à definição do resultado da ponderação”.

Como diz Claudio Luiz Bueno de Godoy, é frequente o embate que surge, a partir do exercício da liberdade de imprensa, entre este último direito fundamental e àqueles à honra, à imagem e à privacidade, inclusive, apoiando-se na lição de René Ariel Dotti, chega a lembrar que há “verdadeira tendência material de que liberdade de informação e direito à privacidade, honra e imagem se destruam” uma vez postos em confronto. Não é esse o resultado esperado, no entanto, como também assevera Godoy, além dos inúmeros juristas de escol por ele citados a partir de sua profunda pesquisa.

O que deve se dar em face da colisão de princípios de igual estatura – um conflito real, portanto, e não uma antinomia aparente de normas – é a operação da “concordância prática” (ou *Schonendsten Ausgleich* para os alemães), que tão bem descreve Manuel da Costa Andrade, dizendo que segundo ela as colisões entre direitos fundamentais não são de se solucionar de forma a que um deles reste sacrificado totalmente em benefício do outro. Ao invés disso, deve-se buscar garantir a ambos a mais completa eficácia e “a mais consistente proteção em concreto” possível. Isso se

consegue com a salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a ceder espaço, evitando-se um sacrifício desmesurado ou desproporcionado de seu conteúdo **(BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019, p. 193).**

Assim, não há se falar em prevalência absoluta *versus* exclusão absoluta deste ou daquele direito, mas sim de uma composição fruto de **ponderação** que, aqui, **não pode perder de mira a matéria objeto de debate.**

Não se trata, enfim, de **lesão à honra do apelante**, mas sim retrato objetivo de situação por ele vivenciada (pessoa pública).

Nem se diga que o dano moral se qualificaria por conta de suposta origem ilícita das informações que lastrearam a matéria. Trata-se, em verdade, de uma ilação afirmar que somente o indevido acesso ao inquérito policial daria subsídios para o retrato jornalístico, pois operações da natureza a que submetido o apelante, geralmente, contam com acompanhamento de populares, e até mesmo da imprensa (vários, a propósito, são os programas jornalísticos que a isso se dedicam).

Aliás, a própria matéria faz menção à colaboração de pessoas próximas ao apelante para confecção do texto, sob anonimato, o que corrobora que o inquérito policial não era a única fonte de informações.

Em essência, inexistente – seja pela origem da informação, seja pela própria narrativa da reportagem – qualquer elemento qualificador do ânimo de caluniar ou injuriar, ou do excesso no exercício da liberdade de expressão nata à atividade jornalística, correto o não reconhecimento do dever de indenizar, razão pela qual é de rigor seja mantida a sentença.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR